



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720076/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.205 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente LANMAR INDUSTRIA METALURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf nº 122, o que não ocorreu no caso.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

ITR. ALÍQUOTA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A alíquota do ITR aplicada em cada exercício varia de acordo com o grau de utilização do imóvel rural apurado em cada ano, que é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 2

É cabível a cobrança da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização. Por outro lado o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VERDADE MATERIAL E PERÍCIA.

De acordo com o princípio da verdade material, é possível conhecer de fatos a comprovar o direito do recorrente o que ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a prova pericial quando não for devidamente justificada, não é cabível quando possível a demonstração por meio de provas ou se mostra prescindível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 3.498,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. (...) da decisão de fls. (...)proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de (...), acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em (...), a Notificação de Lançamento n.º (...), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de RS (...), a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de (...), acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia", cadastrado na RFB, sob o n.º 5.477.273-7, com área declarada de 7.510,0 ha, localizado no Município de Cocos/BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/(...)incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º (...)de fls. (...), para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural;

3º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo

todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte protocolou correspondência de fls. (...), em (...), acompanhada dos documentos de fls. (...) e (...), solicitando prorrogação do prazo por mais 60 dias, para apresentação dos documentos arrolados na intimação. Tal solicitação foi atendida, parcialmente, por meio do despacho constante às fls. (...), concedendo prorrogação do prazo até (...).

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/(...), a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de reserva particular do patrimônio natural de (...)ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de RS (...) (RS (...)/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de RS (...) (RS (...)/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$(...), conforme demonstrado às fls. (...).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. (...) e (...).

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

- preliminarmente, considera que há ausência de requisitos formais obrigatórios do Auto de Infração, já que foi lavrado fora do estabelecimento da defendente, posto que o art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972 dispõe que: “O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, (...);
- ressalta que o artigo supra citado é expresso e incisivo ao preceituar que o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão obrigatoriamente os requisitos ali definidos e faltando um deles será ato ilegal e nulo de pleno direito;
- salienta que a lavratura do auto se deu no interior da Secretaria da Receita e não no estabelecimento da defendente e que por isso o dispositivo legal invocado foi violado, devendo o auto ser anulado;
- entende que não houve por parte do Fisco a comprovação de que a área não foi utilizada na proporção declarada, bem como, que o valor do hectare (para se chegar ao valor da terra nua), nas condições específicas da terra em questão (solo, clima, localização), é superior ao informado na DITR;
- entende, ainda, que se o Fisco não conseguiu demonstrar a ocorrência do fato gerador do presente lançamento, conseqüentemente, não poderia elevar a tributação do imóvel;
- considera que cabe à Administração sempre comprovar a ocorrência do fato jurídico tributário, por meio das provas hábeis, na conformidade da lei (art. 333, I, CPC) e que não caberia à contribuinte o ônus de provar que o fato gerador não ocorreu, mas sim ao Fisco que, em momento algum, conseguiu demonstrar as razões ensejadoras da autuação e por isso o auto deve ser anulado, por mais que ele esteja certo;
- quanto ao direito material, requer prazo suplementar para apresentar os documentos originais juntados nessa oportunidade, necessários a comprovação do VTN e da área de utilização do imóvel;
- entende que a área utilizada não pode ser reduzida, tampouco o V IN/há majorado, posto que existem áreas inaproveitáveis que devem ser excluídas da área tributável, conforme legislação em vigor;
- salienta que por haver discordância entre o VTN arbitrado e o declarado e o avaliado no laudo anexo (idôneo e elaborado de acordo com as regras da ABNT), protesta pelo deferimento de perícia técnica de acordo com art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e apresenta quesitos e indica perito;

- esclarece que a área é toda constituída de vegetação natural, possuindo rio perene, curso d'água, nascentes e "olhos d'água", as quais são chamadas de veredas, morros, montes e montanhas, ou seja, serras e área de preservação permanente declaradas pelo Poder Público, e como é cediço essas áreas não podem ser consideradas tributáveis;
- informa que cumprindo sua obrigação imposta pela Constituição da República (art. 225 e 170, III), já que cabe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservou 66,5% de sua área como reserva legal, atingindo a função social da propriedade que o objetivo imposto pela IV/P n.º 2.166-67/2001, que alterou o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65);
- esclarece que, ao elaborar a DITR, informou equivocadamente que se tratava de RPPN, fato que só tomou conhecimento nesta oportunidade;
- entende que o fato de não ter cumprido com a legislação e averbado, na matrícula do imóvel sua área de reserva legal (art.16, § 8º da Lei n.º 4.771/65) não se deu por sua culpa e sim dos órgãos públicos, já que é impossível demarcar tal área porque o Poder Público Municipal não cumpre com o art. 16, § 4º do Código Florestal;
- salienta que mesmo não sendo possível averbar a área no Cartório de Registro de Imóveis da cidade, fato é que a área existe nos moldes declarados e que a perícia pode apurar tal fato e a isenção do ITR deve ser concedida;
- discorre sobre a definição das áreas de preservação permanente definidas no art. 2º do Código Florestal e salienta que ao ser analisada a Escritura Pública de Compra e Venda verifica-se que o imóvel faz fronteira pela frente com o "Riacho" e, se isso ocorre, resta claro que na marginal deste riacho temos uma área de preservação permanente, nos termos da legislação citada;
- informa que em tão pouco tempo não foi possível apresentar a largura do riacho para determinar o tamanho da área marginal, o que será demonstrado em um futuro laudo e por isso requer prazo suplementar para apresentar os documentos hábeis para determinação da área de preservação permanente, excluindo-a da área tributável;
- considera que a área de reserva legal e a área do imóvel em que não é permitido o corte raso das florestas, sendo 20%, no mínimo, de cada imóvel com florestas, de acordo com o art. 16 da Lei n.º 7.803/89, logo não pode o Poder Público tributar os imóveis rurais desprezando a legislação vigente determinada por ele próprio;
- conclui, sobre as áreas ambientais, que além da área de preservação permanente mencionada, para calcular a área tributável, deverá considerar, também, a dedução de 20% referente a área de reserva legal, nos estritos termos da lei;
- entende que o VTN arbitrado foi equivocado, isto porque as peculiaridades do solo da região em que se encontra a propriedade, de acordo com o Laudo de Avaliação anexo, constata-se que o VTN, no caso, é exatamente o declarado, ou seja, R\$26,63/ha;
- para demonstrar que o VTN/ha não condiz com o arbitrado, segue anexo avaliação idônea e elaborada de acordo com as normas técnicas da ABNT, na qual consta o VTN e dessa forma esse o valor arbitrado deverá ser retificado para o cálculo do ITR;
- transcreve Ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese que comprovado erro no preenchimento da DITR, apresentando Laudo Técnico com o real VTN, o mesmo deverá ser adequado à realidade dos fatos;
- entende que, em relação a aplicação da multa de 75%, a fiscalização abandona os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, atingindo o seu direito de propriedade ao imprimir efeitos confiscatórios à penalidade, uma vez que nunca ocorreu fraude ou sonegação, tratando-se de mero erro material na DITR, ressaltando que o confisco tem vedação expressa no art. 150, IV, da Constituição da República e requer seja reduzida a multa para valor condizente com as normas tributárias aplicáveis ao caso;
- discorre sobre a Taxa SELIC, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na sua aplicação como juros de mora e considera que os juros da Taxa SELIC seriam

remuneratórios, enquanto o CTN permite, apenas, juros moratórios e requer sua substituição pela incidência de juros moratórios de 1% ao mês;

- discorre, também, sobre a progressividade da alíquota aplicada ao ITR considerando-a inconstitucional, concluindo que a progressividade instituída pela Lei nº 9.393/96 não encontra amparo na Constituição da República;

- por todo o exposto, requer:

1) Que a sua defesa seja julgada procedente para a retificação do grau de utilização do imóvel haja vista a existência de áreas de preservação permanente, bem como para reduzir o VTNT;

2) prazo suplementar para apresentação dos documentos que comprovem a utilização do imóvel referente ao número de animais constantes nas pastagens declaradas;

3) que a multa seja reduzida para 20%, e que seja desconsiderada a taxa SELIC como juros moratórios, devendo os juros ser calculados à alíquota de 1% ao mês;

4) requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para o sujeito passivo da autuação fiscal, como, também, para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, nº 33, Bairro Cambui, município de Campinas - SP, CEP 13.025-210;

Por fim, requer prazo suplementar para juntada de procuração, e pede deferimento.

Em (...), apresenta, via postal, às fls. (...), correspondência, às fls. (...), para requerer juntada dos documentos de fls. (...),(...) e (...), precipuamente, do Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. (...). Em síntese, expôs:

- esclarece que apresentou impugnação tempestiva, em (...), argumentando, quanto a questão da RPPN, que houve equívoco ao preencher a DITR, uma vez que a mencionada área refere-se à reserva legal e à área de preservação permanente;

- esclarece, também, quanto ao VTN, que demonstrou que pelas peculiaridades do local, o valor do hectare é bem inferior ao arbitrado;

- informa que suas argumentações basearam-se em fundamentos de fatos e direito, bem como no Laudo de Avaliação Patrimonial elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), em (...), onde pode-se constatar o VTN na época do fato gerador, bem como a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente (áreas não tributáveis);

- ressalta que, compulsando os autos, verificou que, por equívoco, deixou de juntar o referido Laudo de Avaliação Patrimonial e dessa forma serve a presente correspondência para requerer a juntada do incluso Laudo, tendo em vista ser imprescindível para a comprovação das argumentações constantes na impugnação, garantindo à contribuinte seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de alegando: a) comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal por meio de laudo técnico; b) comprovação do valor de terra nua; c) grau de utilização e d) cálculo correto do ITR; e) multa confiscatória; f) verdade material e g) perícia.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Retificação de declaração. Erro de preenchimento comprovado. Viabilidade.

Conforme se verifica da decisão recorrida, é expresso o reconhecimento que a recorrente pleiteia a retificação da DITR, por erro no preenchimento:

A contribuinte, em sua impugnação, informa que houve equívoco ao preencher a DITR e que a área declarada como de Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) de 5.000,0 ha, trata-se de áreas de reserva legal e de preservação permanente, sem especificar as dimensões que tais áreas teriam.

É de se esclarecer que posteriormente ao envio da impugnação, a contribuinte juntou aos autos “Laudo de Avaliação Patrimonial”, às fls. 89/94, elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), em 11.05.2003, assinado pelo Técnico em Agropecuária João de Sales Nascimento, com a finalidade de determinação do VTN do imóvel e sem a apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, fato esse, que por si só, é motivo para a desconsideração do referido Laudo, como será “analisado no item referente ao “Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação”, no qual consta a informação de uma área de reserva legal de 1.502,0 ha e de uma área de preservação permanente total de 3.498,0 ha (1.610,0 ha + 1.178,0 ha + 710,0 ha).

(...)

Além dessa primeira exigência (averbação tempestiva à margem da matrícula para a área de reserva legal), não comprovada pela requerente, também se fazia necessário comprovar nos autos, para justificar a exclusão de tributação da declarada área ambiental (RPPN de 5.000,0 ha) ou das pleiteadas áreas de reserva legal de 1.502,0 ha e de preservação permanente de 3.498,0 ha, conforme informado no citado Laudo, a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA.

Em outros termos, a recorrente pleiteia o reconhecimento de que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo recorrente em sua DITR.

Contudo, nesta fase processual, o requerido pela recorrente só teria cabimento se ficasse demonstrado o efetivo erro de preenchimento da declaração e foi o que ocorreu no caso, conforme restou devidamente demonstrado do trecho acima transcrito.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do

Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, como restou devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, esta questão pode ser revista de ofício por este órgão de julgamento administrativo.

Portanto, cabe a possível, neste caso a retificação por estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Necessidade de reconhecer os ADA's apresentados e reconhecimento das áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar

Área de preservação permanente

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012)

Lei n.º 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

Decreto n.º 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no

registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

No caso em questão, a recorrente apresentou laudo técnico e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica atestando a existência da Área de Preservação Permanente declarada de 3498,0ha, conforme planilha e explicações abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel :

Área Total do Imóvel:	7.510,00 ha
Reserva legal(Cerrado típico)	1.502,00 ha
Área de Veredas – Reserva permanente, com cobertura nativa (Cerrado típico)	1.610,00 ha
Áreas consideradas reserva permanentes, ao longo dos rios, ou quaisquer curso d'água, desde seu nível mais alto, com faixa de florestas ou demais formas de vegetação natural (Cerrado típico)	1.178,00
Áreas consideradas reserva permanentes, localizadas em morros, montanhas e serras (Cerrado típico)	710,00
Área com pastagem natural (Cerrado típico)	1.500,00
Áreas não utilizadas (Cerrado típico)	1.005,00
Áreas com benfeitorias	5,00

Das áreas de preservação permanente - APP

Conforme se verifica, há no imóvel 3.498,00 ha de áreas de preservação permanente - APP.

Dessas áreas de preservação permanente, conforme indicado acima 1.610,00 ha, são áreas de veredas, constituídas de cerrado típico.

1.178,00 ha, de preservação permanente constituídas de cerrado típico ao longo dos rios, e cursos d'água, desde seu nível mais alto, com faixa de florestas.

Outros 710,00 ha, são constituídos de morros montanhas e cerrados, cobertos também de vegetação nativa.

E, 1.500,00 ha, são pastagens naturais.

As Áreas de Preservação Permanente são áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Como exemplo de APP estão as áreas de mananciais, as encostas com mais de 45 graus de declividade, os manguezais e as matas ciliares. Essas áreas são protegidas pela Lei Federal n.º 4.771/65 (alterados pela Lei Federal n.º 7.803/89).

Sendo assim, deve ser reconhecida a Área de Preservação Permanente de 3498,0ha

Reconhecimento da área de reserva legal.

A área de reserva legal é aquela localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, conforme determina o Código Florestal, Lei 4.771/65, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001:

"III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória na 2.166-67, de 2001)"

Com relação às Áreas de Reserva Legal e a dispensa do ADA, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, verificamos que não há a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel anterior à ocorrência do fato gerador. Tal fato é reconhecido pela própria recorrente conforme consta do seguinte trecho:

De qualquer maneira, em que pese as áreas não estarem averbadas, a Recorrente as preserva, respeitando-as como reserva legal, atingindo o fim a que se destina a legislação ambiental vigente.

Sendo assim, não há Área de Reserva Legal que possa ser reconhecida.

Comprovação do valor de terra nua.

Com relação ao Valor da Terra Nua, peço vênica para transcrever trechos da decisão recorrida, com os quais concordo e que servirão como razão de decidir:

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de RS (...) (R\$

(...)/ha para R\$ (...) (R\$ (...)/ha), valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de (...), referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA, consoante extrato do SIPT, às fls. (...).

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$ (...) por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de R\$ (...), apurado no universo das DITR/(...) referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA.

Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/(...) referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/(...).

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/(...), em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Em resumo, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito Termo de Intimação Fiscal nº (...), às fls. (...) e verso, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pela contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$ (...)/ha corresponde a apenas (...)% do VTN médio por hectare de R\$ (...)/ha apurado no universo das declarações, feitas pelos próprios contribuintes, do ITR/2004, referente aos imóveis rurais localizados em Cocos/BA.

Por outro lado, não desconhecemos que a recorrente apresentou novo laudo de avaliação em que se encontrou novo Valor de Terra Nua – VTN de médio de R\$ (...) e que o valor do imóvel que deveria ser considerado é de R\$ (...).

Entretanto, o laudo apresentado às fls. (...) e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e apresentado novamente às fls. (...) e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. (...)), padece do mesmo vício apontado pela decisão recorrida para o laudo apresentado às fls. (...), de modo que passo a transcrever o trecho, com o qual concordo e valho-me como fundamento e razões de decidir:

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN apontado no Laudo de Avaliação, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

De fato, a avaliação constante do documento de fls. 89/94 não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 - Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.5 - Diagnóstico do mercado, 7.7 ~ Tratamento de Dados, 8 - Metodologia Aplicável e 9 - Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Portanto, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um “Parecer Técnico”, mas não como “Laudo Técnico de Avaliação”, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

No que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado.

Também, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida, ressaltando que tais características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Grau de utilização e Cálculo correto do ITR

O grau de utilização do imóvel leva em consideração a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, para esta análise, as áreas isentas “ajudam” a reduzir o grau de utilização, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A obtenção do Grau de Utilização é importante, pois a alíquota aplicável incidirá sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996, de acordo com o quadro abaixo:

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, a glosa de áreas declaradas como utilizadas na atividade rural altera o grau de utilização do imóvel. Para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o recorrente deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização e que, no caso, preservação permanente

Multa confiscatória

Com relação à multa, o disposto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe que aplicam-se as multas lançadas no caso de lançamento de ofício, para os tributos administrados pela Receita Federal:

Lei nº9.393/96:

art. 14. (..)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº9.430/96, com a redação dada pela MP nº303/2006:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Alega ainda, a confiscatoriedade da multa imposta. Quanto a este ponto, aplicável o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, é legal a aplicação da multa.

Verdade material e Perícia

De acordo com a verdade material é possível reconhecer questões de fato. Entretanto, o que não faz parte da competência deste órgão julgador a possibilidade de se retificar DITR, conforme explicitado anteriormente.

Por outro lado, a prova pericial só se justifica nos casos em que a apresentação das provas apresentadas não pode ser realizado pelo órgão julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos e não é o que ocorre nestes autos.

Tanto é assim, que o Decreto nº 70.235/1972 prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de perícia:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Sendo assim, dada a prescindibilidade da prova pericial, o recurso não prospera.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer Área de Preservação Permanente constante do laudo pericial de 3498,0ha

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya